



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721766/2016-61
ACÓRDÃO	2302-004.334 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRINEU PIRES DE MORAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

O pagamento de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda quando o valor for efetivamente pago pelo contribuinte. A mera apresentação de declaração de quitação não comprova, isoladamente, o pagamento. A falta de comprovação da efetividade do pagamento afasta a possibilidade de dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-80.683 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 32-37):

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Blumenau, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 13.713,00 para R\$ 288,60.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 48.816,00. Glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão.

A ciência do Lançamento ocorreu em **23/05/2016** (fls. 27) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **14/06/2016** (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que contesta a glosa e junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial em razão de o contribuinte não ter apresentado prova do efetivo pagamentos da pensão aos filhos.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 60-87) sustentando que retificou a declaração conforme a decisão judicial de 18/08/2014 que homologou a solicitação de revisão de pensão alimentícia. Junta a referida decisão, bem como “Declaração de Quitação” de pensão alimentícia emitida pela genitora dos alimentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia por falta de comprovação do pagamento.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Todavia, a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física sujeita as deduções declaradas e redutoras da base de cálculo do tributo a comprovação, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, na prerrogativa de defesa do interesse público, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do desembolso dos valores declarados, demonstrando que o contribuinte assumiu o ônus econômico do montante que pretende deduzir.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o Recorrente apresentou com o recurso “Declaração de Quitação” emitida pela genitora dos alimentandos que indica o recebimento de pensão alimentícia, em 2013, no valor de R\$24.408,00.

Ocorre que a importância constante na declaração é inferior ao valor glosado que foi de R\$ 48.816,00. Portanto, não serve para comprovar o pagamento de pensão alimentícia glosado.

Além disso, com amparo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o princípio da livre convicção motivada do julgador administrativo, entendo que a declaração apresentada não serve como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia. A declaração pode ser prova de quitação entre as partes (alimentante e alimentado) nos termos do art. 320 do

Código Civil, mas seu efeito é mitigado perante o Fisco, por este sujeitar-se a normas de direito público que regem a relação tributária.

Assim, caberia ao Recorrente comprovar o efetivo ônus financeiro suportado em virtude do pagamento da pensão alimentícia, com a apresentação de extratos bancários, de cheques nominais ou mesmo a prova de saques em data coincidente ou próxima à estabelecida ao pagamento da pensão alimentícia.

Diante deste cenário, não há como afastar a glosa.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz